



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

**Parecer**

**Relator: Deputado  
Hugo Maravilha (PSD)**

---

**Projeto de Lei n.º 2/XV/1.ª (PCP)**

**Repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores (19ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho e 11ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)**



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

- a) Nota introdutória
- b) Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
- c) Enquadramento legal
- d) Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
- e) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

**PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### a) Nota introdutória

O grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresentou à Assembleia da República, no passado dia 29 de março de 2022, o Projeto de Lei n.º 2/XV/1.<sup>a</sup>, que visa proceder à reposição dos valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores originando a 19.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho e a 11.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)

Esta iniciativa legislativa foi efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São igualmente respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

O título da presente iniciativa legislativa - «**Repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores (19.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho e 11.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)**» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A iniciativa indica que procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, indicando-o no título da iniciativa e no articulado.

**b) Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

A exposição de motivos da iniciativa em análise começa por aludir às alterações às leis laborais promovidas por diversos Governos, com especial enfoque no período entre 2011 e 2015, no que toca, quanto ao tempo de trabalho e não só, à supressão de feriados, à diminuição dos dias de férias e de descanso obrigatório, à redução do pagamento do trabalho nestes dias de descanso e nos feriados (e também do trabalho suplementar), à generalização do banco de horas, ao incremento do contrato de trabalho de muito curta duração, à eliminação de obrigações de informação à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e à consagração do despedimento por inadaptação.

Posto isto, faz-se referência à aplicação até 2015 do «corte de 50% no pagamento do trabalho suplementar, do trabalho em dia feriado ou em dia de descanso semanal», acrescentando-se que, de então para cá, o pagamento sem redução apenas é garantido nas situações abrangidas pela contratação coletiva. Assim sendo, os proponentes advogam a reposição dos montantes e

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

regras de cálculo do pagamento do trabalho extraordinário, trabalho suplementar e em dia feriado, e ainda do direito ao descanso compensatório.

O presente projeto de lei retoma iniciativas das últimas Legislaturas sobre esta temática, designadamente o projeto de lei n.º 44/XIV/1ª igualmente do PCP, renovando-se o ensejo de alterar os artigos 229.º, 268.º e 269.º do Código do Trabalho (CT) e os artigos 162.º e 165.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), com especial incidência às alterações laborais promovidas por diversos Governos, com especial enfoque no período entre 2011 e 2015, no que toca quanto ao tempo de trabalho, à supressão de feriados, à diminuição dos dias de férias e de descanso obrigatório, à redução do pagamento do trabalho nestes dias de descanso e nos feriados (e também do trabalho suplementar), à generalização do banco de horas, ao incremento do contrato de trabalho de muito curta duração, à eliminação de obrigações de informação à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e à consagração do despedimento por inadaptação

**c) Enquadramento legal**

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 59.º enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente o direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade e, bem assim, os direitos ao repouso e ao lazer, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas [alíneas *a*) e *d*) do n.º 1]. Estes direitos dos trabalhadores têm, em parte, uma natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (artigo 17.º da Constituição). Por sua vez, incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, designadamente a fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho [alínea *b*) do n.º 2 do citado artigo].

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

O Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 368/97<sup>1</sup> e Acórdão n.º 635/99) quando confrontado com alguns direitos, em particular os consagrados no mencionado artigo 59.º, n.º 1, alínea *d*), considerou que se trata de direitos, liberdades e garantias e, assim sendo, são diretamente aplicáveis e vinculativos quer para entidades públicas quer para entidades privadas.

A legislação laboral atende ainda, ao enquadramento constitucional e internacional vigente, nomeadamente aos princípios constitucionais e à legislação da União Europeia.

Neste sentido, o Conselho da União Europeia adotou a Diretiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1993<sup>2</sup>, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, que fixa as prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de organização do tempo de trabalho aplicáveis aos períodos de descanso diário, pausas, descanso semanal, tempo máximo de trabalho semanal, férias anuais e a certos aspetos do trabalho noturno, do trabalho por turnos e do ritmo de trabalho.

Posteriormente, aquela diretiva foi revogada pela Diretiva 2003/88/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho - períodos de descanso diário, pausas, descanso semanal, tempo máximo de trabalho semanal, trabalho noturno, trabalho por turnos, ritmo de trabalho e férias anuais -, estabelecendo medidas adequadas à melhoria do ambiente de trabalho, a fim de preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta diretiva inclui no seu âmbito de aplicação todos os setores de atividade, privados e públicos, com exceção aos marítimos.

---

<sup>1</sup> Todas as referências aos Acórdãos são feitas para o portal oficial do Tribunal Constitucional.

<sup>2</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial eur-lex.europa.eu. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas à União Europeia são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

A presente diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional através da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro<sup>3</sup> que aprovou o Código do Trabalho.

*Setor privado*

O atual Código do Trabalho - CT2009 (texto consolidado) foi aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março, e alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro<sup>4</sup>, 93/2019, de 4 de setembro, 18/2021, de 8 de abril, 83/2021, de 6 de dezembro e 1/2022, de 3 de janeiro, cuja Secção II, Capítulo II, Título II, Livro I, regula a duração e organização do tempo de trabalho, que inclui, entre outros, o regime do trabalho suplementar (artigos 226.º a 231.º).

*Setor público*

Na concretização dos referidos direitos enunciados no artigo 59.º, n.º 1 alínea d), da Constituição, o Governo<sup>5</sup> apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 184/XII/3.ª, dando origem à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 49/2018, de 14 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 79/2019, de 2 de

<sup>3</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/05/2022.

<sup>4</sup> Retificada pela Declaração de Retificação n.º 48/2019, de 3 de outubro.

<sup>5</sup> Cfr. XIX Governo Constitucional.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

setembro, 82/2019, de 2 de setembro, e 2/2020, de 31 de março, que aprovou, em anexo a LTFP (texto consolidado). De acordo com a exposição de motivos da citada iniciativa, «a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas concretiza um objetivo prosseguido desde há muito, de dotar a Administração Pública de um diploma que reunisse, de forma racional, tecnicamente rigorosa e sistematicamente organizada, o essencial do regime laboral dos seus trabalhadores viabilizando a sua mais fácil apreensão e garantindo a justiça e equidade na sua aplicação».

A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, que aprovou, em anexo a LTFP, torna o Código do Trabalho como regime subsidiário, nomeadamente «o caso das regras sobre articulação de fontes, direitos de personalidade, igualdade, regime do trabalhador-estudante e dos trabalhadores com deficiência e doença crónica, tempo de trabalho, tempos de não trabalho, entre outros. Em relação a estas matérias, e apenas quando se justifique, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas limita-se a regular as eventuais especificidades ou a proceder às adaptações exigidas pela natureza pública das funções do trabalhador e pelo carácter público do empregador<sup>6</sup>».

Com efeito, o regime de organização dos tempos de trabalho previsto no Código do Trabalho é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto nos artigos 120.º (Limites da duração do trabalho suplementar), 121.º (Registo) e 162.º (Trabalho suplementar) previstos na LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Deste modo, aplicam-se igualmente aos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público as normas constantes do artigo 226.º (Noção de trabalho suplementar), do artigo 227.º (Condições de prestação de trabalho suplementar), do artigo 229.º (Descanso

---

<sup>6</sup> Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 184/XII que deu origem à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

*compensatório de trabalho suplementar) e do artigo 230.º (Regimes especiais de trabalho suplementar) do Código do Trabalho.*

No período compreendido entre 2013 a 2017, os Governos Constitucionais, através das leis orçamentais [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (artigo 45.º), Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (artigo 45.º), Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (artigo 45.º), Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (artigo 18.º) e a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (artigo 19.º), estabeleceram que durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excecional de estabilidade orçamental, que todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não excedesse 7 horas por dia nem 35 horas por semana, eram realizados nos seguintes termos:

- a. 12,5 % da remuneração na primeira hora;
- b. 18,75 % da remuneração nas horas ou frações subseqüentes;
- c. O trabalho extraordinário em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 25 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

O regime então fixado tinha natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, foi reposto o regime de trabalho suplementar previsto na LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no que respeita aos acréscimos ao valor da retribuição horária.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

A iniciativa legislativa em apreço, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP, renova o Projeto de Lei n.º 44/XIV/1.<sup>a</sup> - Repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores (16.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho e da 11.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) -, que tendo baixado à comissão competente em razão da matéria, foi integralmente rejeitado<sup>7</sup>, em sede de votação na especialidade.

**d)Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República<sup>8</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A mesma assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>7</sup> Com os votos contra do PS e do PSD e os votos a favor do BE e do PCP.

<sup>8</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Encontra-se acautelado o limite imposto pela “lei-travão”, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, uma vez que o n.º 2 do artigo 4.º da iniciativa difere a entrada em vigor das disposições constantes do artigo 3.º, as quais implicam o aumento da despesa do Estado, para a entrada em vigor do Orçamento do Estado seguinte ao da sua publicação.

À iniciativa que deu entrada a 29 de março de 2022, foi junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género., tendo sido admitida a 8 de abril, data em que baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, sido anunciada na sessão plenária de dia 13 de abril.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - **«Repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores (19.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho e 11.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)»** - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de



## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa indica que procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, indicando-o no título da iniciativa e no articulado.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou “atos legislativos de estrutura semelhante”.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, em conformidade com o disposto no **n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário**, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles

**fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».** Difere ainda a entrada em vigor de disposições que implicam o aumento da despesa do Estado para a entrada em vigor do Orçamento do Estado seguinte ao da sua publicação.

**e) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a existência de nenhuma outra iniciativa sobre o tema *sub judice*.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A remuneração do trabalho suplementar e do correspondente descanso compensatório originou a apresentação de diversas iniciativas ao longo dos últimos anos, entre as quais destacamos as que se seguem, todas da derradeira Legislatura:

- Projeto de Lei n.º 44/XIV/1.ª (PCP) - «Repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores (16.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho e da 11.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)», rejeitado na especialidade a 24 de novembro de 2021;

- Projeto de Lei n.º 49/XIV/1.ª (BE) - «Repõe o valor do trabalho suplementar e o descanso compensatório, aprofundando a recuperação de rendimentos e contribuindo para a criação de emprego, procedendo à décima sexta alteração ao Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro», que acabaria por caducar a 28 de março de 2022, com o final da Legislatura;



## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

- Projeto de Lei n.º 566/XIV/2.ª (PCP) - «Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro)», que tal como o anterior acabaria por caducar a 28 de março de 2022, com o final da Legislatura;

- Projeto de Lei n.º 955/XIV/3.ª (BE) - «Repõe o valor do trabalho suplementar e o descanso compensatório, aprofundando a recuperação de rendimentos e contribuindo para a criação de emprego, procedendo no setor público e privado», também rejeitado na especialidade a 24 de novembro de 2021.

Em sentido contrário, não se descortinou nas Legislaturas mais recentes nenhuma petição que contendesse com as matérias em discussão.

### **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

**Tendo em consideração todo o anteriormente exposto, a 10ª Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:**

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Em caso de aprovação, deve ser tido em consideração que se encontram pendentes várias iniciativas que visam a alteração do Código do Trabalho e que seria preferível, «por motivos de segurança jurídica, que em caso de aprovação das iniciativas, o fossem sob a forma de um texto único de alteração àquele Código».
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

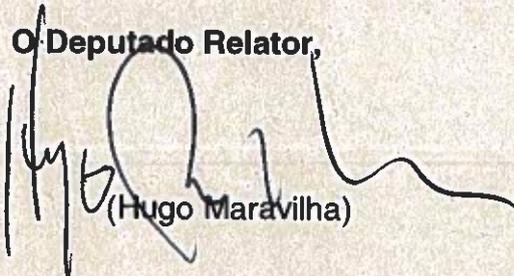
---

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

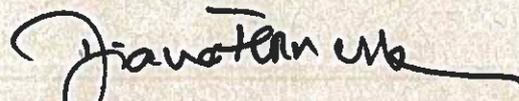
Palácio de S. Bento, 22 de junho 2022

O Deputado Relator,



(Hugo Maravilha)

A Vice-Presidente da Comissão,



(Diana Ferreira)

